

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 64/2025 -Legislativo

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Programa "Segurança Cidadã", voltado à atuação conjunta da Polícia Militar (PM) e Guarda Civil Municipal (GCM) em comunidades carentes do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 64/2025, de autoria do Vereador **Deomedes Alves de Brito**, objetiva instituir o Programa "Segurança Cidadã", com foco na segurança comunitária e na integração entre os agentes de segurança e a população de comunidades carentes. A proposta prevê a atuação conjunta da Polícia Militar (PM) e da Guarda Civil Municipal (GCM), com atividades preventivas, socioeducativas, culturais e de mediação de conflitos.

O projeto autoriza a formalização de convênios com o Governo do Estado para viabilizar a participação da PM, e a celebração de parcerias com organizações civis e empresas para apoio logístico e financeiro.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei.

Este é o relatório. Passo à análise

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria relacionada à segurança comunitária, de caráter educativo, preventivo e social, pode ser regulamentada pelo Legislativo Municipal desde que não invada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 8º, atribui ao Município a competência para promover o bem-estar da população e garantir a prestação de serviços que atendam à segurança dos munícipes, de forma complementar à atuação estadual.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu art. 3º, garante ao Legislativo a função de legislar sobre interesse local, desde que respeitadas as limitações constitucionais e legais.

#### 2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto, ao propor a criação de um programa de cooperação institucional, não invade a esfera organizacional da Administração, tampouco determina obrigações diretas à PM, cuja participação está condicionada à formalização de convênio com o Governo Estadual.

Trata-se de proposição autorizativa, que visa fomentar uma política pública de prevenção e conscientização, respeitando os princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF), da legalidade (art. 5º, II da CF) e da segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144 da CF).

No entanto, faz-se uma ressalva quanto ao **art. 5º** do projeto, que prevê a criação de um Comitê de Monitoramento, composto por representantes da PM, GCM, poder público e sociedade civil.

É recomendável que tal comitê seja considerado apenas uma sugestão ao Poder Executivo, a ser regulamentado por meio de decreto, evitando-se assim a criação de órgão colegiado por iniciativa parlamentar, o que poderia caracterizar invasão à iniciativa privativa do Executivo, conforme entendimento do STF em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ex: ADI 3.254/MT).

### **2.3. Da Redação Legislativa**

O projeto apresenta redação clara e adequada, com estrutura compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração e redação legislativa. Recomenda-se apenas revisar o art. 5º para evitar qualquer disposição que implique na criação direta de órgãos colegiados por via legislativa.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o parecer é pela **constitucionalidade, legalidade** e regularidade formal do Projeto de Lei nº 64/2025, de autoria do Vereador Deomedes Alves de Brito, **com ressalva quanto ao art. 5º**, recomendando-se sua redação como dispositivo autorizativo ou delegação para regulamentação posterior por decreto do Poder Executivo.

**Recomenda-se sua regular tramitação com ajustes.**

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 26 de maio de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038  
**Assessora Técnica Jurídica**